

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência n° 2022.12.01.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

Objeto: Contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Civil, para a Execução da Obra de Construção de Creche Escolar no Bairro Recanto, Município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico.

Recorrente: APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n° 24.614.233/0001-42.

Recorrido(a): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA DE SÃO BENEDITO/CE.

### 1 - DA ADMISSIBILIDADE DA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Recurso Administrativo** foi interposto com supedâneo no Art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8666/93 e suas demais alterações, sendo encaminhado através do endereço eletrônico de e-mail: [aplaempreendimentos@gmail.com](mailto:aplaempreendimentos@gmail.com), que foi recepcionado no dia, no dia 23 de janeiro de 2023.

O recebimento do recurso administrativo atendeu aos preceitos legais, considerando foi interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado da fase de habilitação do certame.

### 2 - DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

Conforme Ata da Sessão Pública do dia 17 de janeiro de 2023, a Comissão de Licitação, declarou a recorrente inabilitada pelo seguinte motivo:



"APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.614.233/0001-42, a licitante não apresentou e/ou apresentou de forma insuficiente a documentação a que se refere o item: 3.4.2.2.4. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou serviços objeto desta licitação, que deverá vir preferencialmente com firma reconhecida em cartório visando comprovar a veracidade das informações. (engenheiro eletricitista)"

### 3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, pedindo a revisão dos atos da Comissão de Licitação alegando em seu recurso administrativo, a as razões que abaixo colacionamos:

Nota-se que ao tratar de capacitação técnica profissional o edital somente requer que o ENGENHEIRO CIVIL seja o detentor da capacidade técnica, o que fez de maneira expressa no item 3.4.2.1.1, e por seu turno no item 3.4.2.1.2.01 ao tratar do engenheiro eletricitista não se utilizou do termo "detentor de capacidade técnica".

Ou seja, para fins de análise da compatibilidade da qualificação técnica o edital indicou que esta somente seria referente ao Engenheiro Civil, se abstendo de requerer qualificação técnica do engenheiro eletricitista raciocínio este asseverado pelo item 3.4.2.2.1, que ao apontar as parcelas de maior relevância, elencou somente itens de competência do Engenheiro Civil, não indicando absolutamente NENHUMA parcela referente às competências do Engenheiro Elétrico.

Uma vez esclarecido que a qualificação profissional e o acervo a ser esmiuçado na análise seria o do Engenheiro Civil, enquanto RESPONSÁVEL TÉCNICO, analisemos as disposições do item que ensejou a desclassificação do licitante:

### 4 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1 - Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a

toda documentação do procedimento administrativo de licitação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital n°. 2022.12.01.01.

4.2 - Após verificação aos documentos de habilitação apresentados pela impetrante, foi constatado que na página (550) do processo, identifica como detentor da Capacidade Técnica, Engenheiro Civil da impetrante.

Assim, diante das informações constatadas no processo o após apontamento pelo impetrante através de seu recurso administrativo, considerando o atendimento ao princípio constitucional da isonomia e por conseguinte a ampliação da disputa, e por consequência a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Uma vez que ficou comprovado o atendimento ao ato convocatório pela recorrente, entende esta Comissão de Licitação ser necessário rever sua decisão.

## 5 - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, esta Comissão de Licitação, entende que existe motivação suficiente e que se faz necessária a correção de sua decisão e reintegração da recorrente ao certame.

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **DAR-LHE PROVIMENTO**,

Em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, baseando-se na documentação de habilitação constante do processo de licitação, a Comissão de Licitação entende assim, para o deferimento do pedido da empresa - APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n° 24.614.233/0001-42, que fica **REINTEGRADA** para participar das próximas fases do Processo Administrativo n°. 2022.12.01.01.

São Benedito/CE, 09 de fevereiro de 2023.

  
**RONALDO LOBO DAMASCENO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



*Daniela Barbosa da Silva*

**DANIELA BARBOSA DA SILVA**  
Membro da CPL

*Graciane Sousa Bezerra*  
**GRACIANE SOUSA BEZERRA**

Membro da CPL

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

